

**TC 029.435/2011-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2010/2010

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Ministério da Educação

**Responsáveis:** Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49; João Antônio Correa Pinto, CPF 097.047.012-68; Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65; Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15; Otávio Fernandes Lima de Rocha, CPF 237.799.852-68; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, CPF 098.675.382-34

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010.
3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA foi criado através da Lei 11.892, de 29/12/2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá. É composto por doze Campi (Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Industrial Marabá, Itaituba, Rural Marabá, Santarém e Tucuruí).
4. O IFPA tem como órgão gestor central a Reitoria, composto pelo Gabinete, pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão, de Pesquisa e Inovação, de Administração, e de Desenvolvimento Institucional e pelas Diretorias Sistêmicas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação.
5. A unidade jurisdicionada tem como competência a educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local e regional, contribuindo para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida particularmente do amazônida.

## HISTÓRICO

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 23), verificaram-se indícios de irregularidades graves cometidas pelo ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes e apuradas originalmente pela CGU/PA (Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 à peça 15) em decorrência de demanda da Procuradoria da República no Pará, a saber:

- 1) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 589.216,67, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);
- 2) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 247.430,00, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “b” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);
- 3) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 (proposta de audiência constante da alínea “c.4” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23).

7. Verificaram-se ainda na instrução inicial de peça 23 indícios de irregularidades apuradas originalmente pela CGU/PA (Relatório de Auditoria de Gestão das contas do IFPA relativas a 2010 à peça 5) e atribuíveis ao ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes:

- 1) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990 (proposta de audiência constante da alínea “c.1” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave);
- 2) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara (proposta de audiência constante da alínea “c.2” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);
- 3) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001 (proposta de audiência constante da alínea “c.3” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave).

8. Também foi proposta diligência ao IFPA para que apresentasse, no prazo de quinze dias, identificação completa dos ocupantes das funções (no exercício de 2010) de titular e substituto de reitor e pró-reitores, membros titular e substituto do Conselho Superior, titular e substituto da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular e substituto da Diretoria de Gestão de Pessoas, e titular e substituto do cargo de diretor-geral de cada um dos doze *campi* (Abaetetuba, Altamira, Belém, Breves, Bragança, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí), de modo a atender aos artigos 10 e 11, da IN TCU 63/2010.

9. As referidas propostas contaram com a concordância do Secretário e com a anuência do titular da 1ª Diretoria (peças 24 e 25).

10. A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 2043/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 28 e 31).

11. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 2044/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 27 e 32).

12. A diligência ao IFPA foi efetivada mediante o Ofício 2036/2013-TCU/Secex-PA, de

10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 29 e 30).

13. A resposta à diligência foi apresentada em 24/1/2014 e consta à peça 33.

### EXAME TÉCNICO

**1) Pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 589.216,67, no exercício de 2010.**

14. O marco inicial do Sistema Universidade Aberta do Brasil é a Lei 11.273/2006, que autorizou a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

15. Na esteira do marco legal delimitado pela Lei 11.273/2006, o Governo Federal instituiu por meio do Decreto 5.800/2006 o Sistema Universidade Aberta do Brasil “voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País”, conforme art. 1º, *caput*, do referido decreto.

16. A Resolução CD/FNDE 26/2009 estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de preparação e execução dos cursos dos programas de formação superior, inicial e continuada no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, vinculado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a serem pagas pelo FNDE a partir do exercício de 2009.

17. O art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, determina que os beneficiários de bolsa do UAB são Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador e Coordenador de polo, e discrimina os requisitos para se qualificar a concorrer para essas funções.

18. Segundo a CGU os servidores do IFPA discriminados à peça 15, pp. 33-35, receberam auxílio financeiro denominado bolsa sob o fundamento genérico de que exerceram atividades de apoio administrativo ao UAB (R\$ 102.300,00). Entretanto, além de não existir fundamentação legal para a concessão de tal benefício não é lícito o servidor receber remuneração pelo desempenho de atividades que constam do seu rol de atribuições permanentes.

19. A situação é exemplificada com o beneficiário Abílio Geraldo Barreto Mendes, não pertencente ao quadro do IFPA. Seu órgão de origem é o Ministério do Planejamento, no entanto, exerce suas atividades no IFPA onde até outubro de 2010 recebeu CD 4 como Assessor de Articulações Operacionais da Reitoria. À época da auditoria da CGU desempenhava a função de presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Esse servidor recebeu bolsa de professor pesquisador do UAB, paga mediante o Sistema de Gestão de Bolsas do FNDE/Capes, mesmo sem possuir os requisitos exigidos nos normativos do programa.

20. É oportuno mencionar que o Sr. Abílio Geraldo Barreto Mendes contribuiu financeiramente com o valor de R\$ 2.000,00 por meio de depósito em espécie para a campanha eleitoral da irmã do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, a Sra. Edilza Joana de Oliveira Fontes, que foi candidata ao cargo de deputada estadual do Pará no pleito de 2010, conforme pesquisa no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Foram realizados pagamentos sem o cumprimento dos requisitos de função no Sistema UAB para parentes de servidores do IFPA no valor total de R\$ 75.900,00 e para pessoas que possuem vínculos com outras entidades no valor total de R\$ 47.000,00, durante o exercício de 2010 (peça 15, pp. 36-38).

22. A situação é exemplificada com Jaime de Carvalho Cardoso que era, à época, empregado terceirizado pertencente à firma TOPP Serviços de Mão-de-Obra Especializada Ltda. – ME contratada pelo IFPA para apoio administrativo à Reitoria (receptionistas, agentes de portaria, motorista, etc.).

23. Também foram realizados pagamentos sem amparo na legislação do UAB para pessoas cujos vínculos não foram identificados no valor total de R\$ 364.016,67 no exercício de 2010 (peça 15, pp. 39-42).

24. Menciona-se que os Srs. Diego Gomes Pereira e José Carlos Vale da Silva, que se enquadram na situação de pessoas cujos vínculos não foram identificados, também contribuíram financeiramente com o valor de R\$ 300,00 cada, por meio de depósito em espécie, para a campanha eleitoral da irmã do reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, conforme pesquisa no sítio do TSE.

25. A CGU analisou os processos de pagamento de bolsas UAB dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 e constatou que o reitor Edson Ary de Oliveira Fontes autorizou pagamentos (peça 15, p. 43).

26. Assim, propõe-se que o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes deve ressarcir ao erário federal o prejuízo apurado de R\$ 589.216,67 e lhe ser aplicada a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**2) Pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no valor total de R\$ 247.430,00, no exercício de 2010.**

27. A CGU procedeu à análise dos documentos de 60 bolsistas. As pastas dos bolsistas continham Termos de Compromisso, Currículo Lattes, diplomas, certificados, entre outros documentos. As informações cadastrais foram extraídas da base de dados do Sistema Geral de Bolsas (SGB), atualizada até julho de 2011. As informações financeiras foram extraídas do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEFWEB) do FNDE (peça 15, p. 73).

28. A CGU relata que, do total analisado, constatou-se que houve fraude na seleção de 24 ou 40% do total de bolsistas, já que os mesmos não atenderam aos requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 resultando no pagamento indevido de bolsas UAB no valor total de R\$ 247.430,00, no exercício de 2010 (peça 15, pp. 74-82).

29. Assim, propõe-se que o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes deve ressarcir ao erário federal o prejuízo apurado de R\$ 247.430,00 e lhe ser aplicada a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**3) Repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010.**

30. Reproduz-se abaixo o texto original do *caput* do art. 1º e do art. 2º da Lei 8.958/1994:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, **instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.**

(...)

**As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:**

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II – à legislação trabalhista;

III – **ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente** (negritos acrescidos).

31. Dessa forma, desde a promulgação da Lei 8.954/1994, a Funcefet/PA só poderia ser contratada com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse do IFPA caso obtivesse o prévio registro e credenciamento no MEC e no MCT.

32. A peça 16 destes autos contém listagem das fundações de apoio credenciadas entre 1995 e 2007 com o período de vigência dos respectivos certificados.

33. Em 7/10/2004 foi promulgada a Portaria Interministerial MEC/MCT 3.185 que dispõe sobre o registro de credenciamento das fundações de apoio a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei 8.958/1994.

34. Esta Corte de Contas inclusive determinou ao Ministério da Educação, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada, que instituisse ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IEFs adotassem providências para verificar, previamente à celebração de qualquer instrumento de parceria com as fundações de apoio, o cumprimento das exigências relativas aos critérios de credenciamento ou recredenciamento constantes da Portaria Interministerial MEC/MCT 3.185, de 7/10/2004, com as modificações introduzidas pela Portaria Interministerial MEC/MCT 475, de 14/4/2008, ou outras que lhes viessem a substituir (subitem 9.2.4 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário).

35. O TCU tem determinado às IFES que se abstenham de firmar contratos ou convênios, fundamentados na Lei 8.958/1994, com fundações de apoio não-credenciadas junto ao MEC/MCT (Acórdãos 1.043/2008-TCU-Plenário e 2.038/2008-TCU-Plenário).

36. Nesse sentido, a obrigatoriedade de credenciamento da Funcefet/PA para a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, não surgiu com o advento do Decreto 7.423 de 31/12/2010.

37. O ex-reitor do IFPA realizou atos de gestão de contratação direta da Funcefet/PA com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, que culminaram com o repasse total de R\$ 6.902.412,60 no exercício de 2010, sem que a referida fundação tenha obtido prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia.

38. Assim, propõe-se a aplicação de multa pecuniária ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a este ponto, com fundamento no art. 58, da Lei 8.443/1992.

**4) Ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares.**

**5) Não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Sia fi.**

**6) Obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011.**

39. A análise dessas irregularidades, cometidas pelo gestor máximo do IFPA à época dos fatos no exercício de 2010, estão consubstanciadas no item “XIII” da seção “Exame Técnico” da instrução de peça 23.

40. Frise-se que ao ser solicitado pela CGU/PA (Solicitação de Auditoria 201108750/017, de 3/5/2011) que relacionasse os processos analisados por comissão de PAD ou de Sindicância no exercício de 2010 com as respectivas conclusões e os processos pendentes ao final de 2010, o responsável não atendeu à solicitação (peça 5, p. 65).

41. Ratifique-se que houve obstrução ao livre exercício da auditoria da CGU/PA quando da realização em 2011 dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade referente ao exercício de 2010, mediante o não atendimento de solicitações para a apresentação de quatorze processos de licitação/dispensa, oito processos de despesas de exercícios anteriores e dez processos de restos a pagar

(peça 5, pp. 38-43).

42. Assim, propõe-se a aplicação de multa pecuniária ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a estes dois pontos, com fundamento no art. 58, da Lei 8.443/1992.

43. Quanto a irregularidade de não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, propõe-se dar ciência ao IFPA que tal fato constitui afronta à Instrução Normativa Sedap 205/1988 e ao subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara.

## CONCLUSÃO

44. Apesar de o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes ter tomado ciência dos expedientes de citação e audiência que lhe foram encaminhados, o responsável não atendeu a citação e a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

45. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

46. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

47. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

48. Diante da revelia do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades (itens 1 e 2 da seção “Exame Técnico”), bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Quanto às irregularidades descritas nos itens 3, 4 e 6 da seção “Exame Técnico” propõe-se a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

50. Quanto à irregularidade descritas no item 5 da seção “Exame Técnico” propõe-se dar ciência ao IFPA que tal fato constitui afronta à Instrução Normativa Sedap 205/1988 e ao subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

51. Na instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV”, “VI”, “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XIII” e “XIV” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “dar ciência” ao IFPA:

- 1) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 2) não preenchimento adequado do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

- 3) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 4) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- 5) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- 6) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- 7) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro “Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ”, o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 8) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- 9) não preenchimento adequado do quadro “Gestão de TI da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 10) não preenchimento adequado do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- 11) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- 12) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea “b”, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.

52. Na instrução anterior (peça 23), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV”, “VI” e “X” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “recomendação” ao IFPA:

- 1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- 2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- 3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- 4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- 5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- 6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

- 7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- 8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

53. Assim, as propostas relacionadas nos parágrafos 51 e 52 acima devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49;
- b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Ocorrência 1:** pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

**Normas infringidas:** art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009

#### Quantificação do débito 1 (peça 34):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
<b>Valor atualizado e com juros até 14/3/2014</b>	<b>R\$ 808.860,52</b>

**Ocorrência 2:** pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

**Normas infringidas:** art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009

#### Quantificação do débito 2 (peça 35):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 247.430,00

Valor atualizado e com juros  
até 14/3/2014

R\$ 340.085,06

- c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 33 destes autos, dando-lhes quitação plena;
- d) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49 a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- g) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida do responsável, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- h) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:
- g.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;
- g.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.3) não preenchimento adequado do quadro “Estrutura de Controles Internos da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de

- localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- g.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- g.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- g.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro “Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ”, o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- g.10) não preenchimento adequado do quadro “Gestão de TI da UJ” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.11) não preenchimento adequado do quadro “Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis” constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- g.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- g.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea “b”, da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
- j) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
- h.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- h.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- h.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- h.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- h.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- h.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- h.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- h.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais

necessidades do instituto.

- k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, 1ª Diretoria, em 14/3/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8